AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo nº.

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no artigo 600 do CPP, apresentar

RAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto, pugnando pelo seu recebimento, processamento e posterior remessa dos autos à superior instância.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Eminentes Desembargadores Julgadores

Ilustre Membro do Ministério Público

Processo nº.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL vem, na defesa de **FULANO DE TAL**, apresentar **RAZÕES** ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. XX/XX-v, fazendo-o nos seguintes termos:

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena.

Intimada a sentença, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação (fl. XX), vindo os autos para apresentação das respectivas razões, que são apresentadas nos seguintes termos:

II - LESÃO CORPORAL. AGRESSÕES RECÍPROCAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

No caso dos autos, em que pese a materialidade da conduta ter restado demonstrada com base no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº XXX/XXX (fls. XX/XX), a forma como teria se dado a lesão não restou claramente demonstrada.

A vítima declarou, em sede inquisitiva, que, na ocasião dos fatos, dormiu na casa de uma amiga, em razão de um acidente de carro que sofreu com alguns amigos, ao retornar de seu trabalho. No dia seguinte, a vítima teria ido à residência de sua genitora e foi informada que o acusado teria dito que ela havia morrido, já que não retornou para casa.

Ao retornar à sua residência, a vítima verificou alguns pertences danificados e a ausência de seus documentos. Ao questionar o acusado acerca dos pertences danificados, o casal iniciou uma discussão que evoluiu para empurrões mútuos. A vítima relatou que o acusado teria desferido um soco em seu olho e que os fatos foram presenciados pelo irmão do réu, o senhor FULANO DE TAL, e por algumas pessoas, não sabendo indicar quais (fl. XX).

A DATA, quatro dias após o ocorrido, a vítima prestou declarações informando que teria reatado o relacionamento com o acusado e que os fatos em apuração são isolados na vida do casal (fl.XX).

O acusado não foi ouvido na fase inquisitiva, contudo, seu irmão, o senhor FULANO DE TAL, confirmou ter ido à residência do casal e lá ter sido empurrado pela vítima, asseverando que não se envolveu na contenda (fl. XX).

A vítima declarou em juízo que, na data dos fatos, o acusado estava muito nervoso por achar que ela teria saído para beber. Ao chegar à sua residência, verificou alguns objetos danificados e a ausência de seus documentos, tendo ido atrás do réu para indagá-lo acerca do ocorrido. Por tal motivo, iniciou-se uma discussão entre o casal, momento em que o irmão do réu chegou ao local e presenciou a contenda. A vítima relatou que no momento da discussão o acusado ficou muito nervoso, partido para cima dela e a agrediu. Questionada sobre quem teria presenciado os fatos, a vítima declarou que alguns vizinhos estavam no local (mídia anexa).

A testemunha FULANO DE TAL declarou que a vítima foi à delegacia, relatando ter sido vítima de violência doméstica. Ao chegar ao local, os agentes encontraram apenas o senhor FULANO DE TAL. A testemunha narrou que a vítima teria dito que houve uma discussão e alguns empurrões entre o casal e que o irmão do réu presenciou o ocorrido. Por fim, a vítima declarou que teria levado um soco do acusado (mídia anexa).

Dessa forma, embora a vítima tenha confirmado em juízo que o acusado a teria agredido, é incontestável que os fatos não restaram devidamente esclarecidos, havendo elevada possibilidade de que as agressões tenham se dado de forma recíproca.

Nesse sentido, assevera-se que a própria vítima relatou que a contenda entre o casal iniciou-se com empurrões mútuos, informação confirmada pelo irmão do acusado (FULANO DE TAL), em sede inquisitiva.

Ademais, é necessário frisar que a vítima afirmou, em sede inquisitiva e em juízo, que os fatos foram presenciados por testemunhas, inclusive o irmão do réu, causando, no mínimo

estranheza, o fato de que nenhuma delas tenha sido arrolada pelo órgão acusador.

Não nos parece demais trazer a esta a baila que a prolação de um édito condenatório precisa estar devidamente fundamentada em acervo robusto, coeso, incumbindo ao órgão ministerial a produção de provas nesse sentido. Não é o que ocorre na hipótese dos autos.

Ainda que se atribua relevância à palavra da vítima, esta merece ser relativizada quando encontra patente contradição e gera dúvida. Nesse viés, é necessário apontar que a acusação, em alegações finais, apontou que "(...) FULANO DE TAL puxou-a e desferiu-lhe um soco (apontando para a sobrancelha), tendo jogado-a no chão, e conta que reagiu, que foi atrás dele e o puxou pelo braço, reconhecendo que houve uma confusão no local" (fl. XX).

Não obstante, na mesma peça processual, o Ministério Público sustentou que "FULANO DE TAL disse que a vítima afirmou ter ocorrido uma confusão entre ela, o cunhado e o acusado e disse ter sido agredida fisicamente, na face, com um soco, **tendo inclusive desmaiado**" (fl. XX).

Ora, após o soco, a vítima reagiu e foi atrás do réu e o puxou pelo braço ou desmaiou? Os relatos judiciais produzidos nos autos não são coesos, gerando dúvidas acerca da dinâmica fática.

Além disso, da conjugação da prova oral produzida, restou patente que, no momento dos fatos, uma confusão prévia havia se instaurado, inclusive com empurrões mútuos entre acusado e ofendida.

Nesse viés, na própria sentença constou que depois, o réu e a ofendida passaram a trocar empurrões, quando, de repente, foi agredida fisicamente com o soco em cima do olho, causando um pequeno corte na região, fl. XX" (fl. XX).

Resta claro, por conseguinte, a existência de lesões recíprocas prévias ao fato imputado ao acusado na denúncia, de modo

que não se pode precisar quem iniciou ou como de fato transcorreram as agressões.

Em casos tais, em que a produção probatória não logrou sanar as dúvidas existentes, mas, ao contrário, deixa margem a diferentes dinâmicas, é certo que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

A jurisprudência é firme. Em casos como este a hipótese a ser adotada é absolvição, senão vejamos:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA DO MP. MANUTENÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I - Não se mostra viável a condenação do réu pelo delito de lesões corporais quando a própria vítima afirma que ela iniciou o entrevero e as agressões, seguindo-se lesões recíprocas, não sendo possível aferir do frágil acervo probatório quem agiu em legítima defesa. II - Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1235838, 00010926220198070006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, analisando o conjunto probatório coligido aos autos, constata-se que não foi possível ao órgão acusador indicar, sem margem para dúvidas, que as agressões teriam sido iniciadas pelo acusado.

III - PEDIDO

Ante o exposto, pugna a Defesa pelo recebimento do presente recurso e seu posterior provimento, para que, considerando a falta de elementos probatórios suficientes a sustentar a tese acusatória, evoque-se o princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se o apelante com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO